



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Art. 24, alterado pela Lei  
nº 1704, de 12/12/13.

LEI Nº 1.381/03.  
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

"DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE TAQUARITUBA".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### CAPÍTULO I

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre as medidas de política ambiental, relativas à arborização e áreas verdes, estabelecendo a co-responsabilidade do poder público e dos munícipes na proteção da flora.

ARTIGO 2º - Consideram - se bem de interesse comum a todos os munícipes:

- I- a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha existir em áreas urbanas do domínio público;
- II- as mudas de espécimes arbóreos plantadas em áreas urbanas de domínio público.

##### CAPÍTULO II

#### DAS DEFINIÇÕES

ARTIGO 3º - A vegetação de porte arbóreo é aquela composta por espécime de vegetal lenhoso que apresenta o diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Publicado no Jornal: Taquarituba Nº 1121 de 15/12/03  
Afixado no mural do Paço Municipal  
Taquarituba SP 15/12/03



Rua São Benedito, 366 - Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325  
Cep 18740-000 - Taquarituba - SP - CNPJ 46.634.218/0001-07  
E-Mail [pmtaquarituba@taquarinet.com.br](mailto:pmtaquarituba@taquarinet.com.br)



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

Parágrafo único - O diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m ( um metro e trinta centímetro), medidos a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore, conhecido como colo.

ARTIGO 4º - Vegetação natural, para efeito desta Lei, é toda vegetação com espécimes autóctones, não invasoras, que se desenvolvem sem interferência humana, esta vegetação pode ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração.

ARTIGO 5º - Considera-se área verde, toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação seja justificada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, tendo por objetivo assegurar a qualidade de vida.

§ 1º - Para efeito desta lei, o sistema de áreas verdes do Município abrange:

**I - ÁREAS VERDES PÚBLICAS:**

- a) praças, jardins e parques;
- b) arborização de vias públicas;
- c) os espaços livres com legislação específica de preservação;
- d) as áreas reservadas para o tratamento paisagístico previstas nos projetos de loteamento e urbanização;

**II- ÁREAS VERDES PRIVADAS:**

- a) clubes esportivos sociais;
- b) áreas arborizadas;
- c) chácaras urbanas; e
- d) condomínio fechados.

§ 2º - A Secretaria da Agricultura promoverá o cadastramento do sistema de áreas verdes no Município.

### **TÍTULO II**

#### **DA ORDEM PÚBLICA**

##### **CAPÍTULO I**

#### **DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

ARTIGO 6º- A supressão de espécime arbóreo, em áreas do domínio público, somente será permitida :



Rua São Benedito, 366 - Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325  
Cep 18740-000 - Taquarituba - SP - CNPJ 46.634/218/0001-07  
E-Mail [pmtaquarituba@taquarinet.com.br](mailto:pmtaquarituba@taquarinet.com.br)



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

- I - quando o estado sanitário da árvore justificar;
- II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco iminente de queda;
- III - quando a árvore constituir risco à segurança das edificações, possibilitando o acesso de estranhos à área interna do imóvel, sem que haja solução para o problema;
- IV- quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativa para solução;
- V- quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VI- quando se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;
- VII - por equipe de funcionários da Prefeitura Municipal, devidamente treinados, autorizados pela Secretaria da Agricultura ou do Meio Ambiente, mediante ordem de serviço por escrito, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;
- VIII- por funcionários das empresas concessionárias, de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:
  - a)- autorização por escrito da Secretaria da Agricultura ou do Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;
  - b)- acompanhamento permanente do responsável a cargo da empresa;
- IX- por munícipe, desde que cumpridas as seguintes exigências:
  - a)- autorização por escrito da Secretaria da Agricultura, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;
  - b)- assinatura de termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados por imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;
  - c)- pagamento as próprias expensas, dos custos da supressão das árvores.

§ 1º - A Secretaria da Agricultura ou do Meio Ambiente, responsável pelo manejo da arborização urbana de domínio público, deverá contar com uma comissão técnica composta no mínimo de três pessoas, sendo indispensável a presença de um responsável de nível Superior (engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo).

§ 2º- Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo, a Secretaria da Agricultura indicará a reposição adequada para cada caso.

§ 3º - Este artigo não se aplica aos casos de plantios comerciais de espécies frutíferas e essências florestais.



Rua São Benedito, 366 - Tel./Fax: (014) 762-1666 / Ramal 325  
Cep 18740-000 - Taquarituba - SP - CNPJ 46.634.218/0001-07  
E-Mail [pmtaquarituba@taquarinet.com.br](mailto:pmtaquarituba@taquarinet.com.br)



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

ARTIGO 8º - Os novos projetos para a execução do sistema de infraestrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia, ou equivalente) e de sistema viário, deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, de acordo com avaliação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer da Secretaria da Agricultura.

§ 2º - Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com o sistema de infraestrutura urbana e sistema viário, deverão ser submetidas ao manejo adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

ARTIGO 9º - A poda de espécime arbórea em área de domínio público só será permitida a:

I - funcionários da Prefeitura Municipal, devidamente treinados mediante ordem de serviços escrita da Secretaria da Agricultura ou do Meio Ambiente;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em caso de emergência, em face a necessidade de restabelecimento da segurança e do bem estar da população, devendo, posteriormente comunicar à Secretaria da Agricultura ou do Meio Ambiente, ou cumprindo as seguintes exigências:

a) - obtenção de autorização, por escrito, da Secretaria da Agricultura ou do Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

b) - cumprimento das normas técnicas de poda, exigidas pela Secretaria da Agricultura ou do Meio Ambiente, exceto nos casos em que prevaleçam a segurança da população e o bom funcionamento dos equipamentos públicos.

ARTIGO 10 - É proibido ao munícipe a realização de podas de árvores, em área de domínio público.

Parágrafo único - Em caso de necessidade o interessado deverá solicitar a poda à Administração Municipal.



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 / Ramal 325  
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07  
E-Mail [pmtaquarituba@taquarinet.com.br](mailto:pmtaquarituba@taquarinet.com.br)



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

ARTIGO 11 - A supressão ou a poda em florestas de Preservação sujeitas ao regime do Código Florestal, dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, de acordo com os artigos 2º e 3º da Lei nº4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

ARTIGO 12 - Árvores existentes em áreas de domínio público, quando suprimidas, deverão ser substituídas através de órgão competente da Prefeitura Municipal, de acordo com as normas técnicas exigidas pela Secretaria da Agricultura ou do Meio Ambiente, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da supressão.

§1º - Havendo espaço insuficiente para o plantio, o mesmo será feito em área a ser indicada pela Secretaria da Agricultura ou do Meio Ambiente, mantendo a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvore decorrer de rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis, de interesse particular, o interessado será obrigado a replantar o igual número de árvores suprimidas, de acordo com a orientação da Secretaria da Agricultura ou do Meio Ambiente, bem como efetuar o pagamento, à Prefeitura Municipal, de taxa correspondente aos custos da supressão, em conformidade com a regulamentação desta Lei.

ARTIGO 13 - A autorização para supressão de exemplares arbóreos em áreas urbanas de domínio privado é de competência da Prefeitura Municipal e, só será permitida após a emissão de parecer técnico da Secretaria do Meio Ambiente.

ARTIGO 14 - O munícipe que efetuar o plantio de espécime arbóreo, descumprindo a presente Lei e as da Secretaria da Agricultura ou do Meio Ambiente, será notificado, pelo referido Departamento, a efetuar as devidas alterações.

### **CAPITULO II**

#### **DOS CRITÉRIOS DA ARBORIZAÇÃO**

ARTIGO 15 - A arborização das áreas de domínio público urbano, obedecerá os seguintes critérios, a partir da vigência desta Lei:



Rua São Benedito, 366 - Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325  
Cep 18740-000 - Taquarituba - SP - CNPJ 46.634.218/0001-07  
E-Mail pmtaquarituba@taquarinet.com.br



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

- I- nas ruas com largura igual ou superior a 14m ( catorze metros ) , será permitido o plantio de espécime arbóreo, de porte pequeno, nas calçadas que dão suportes a rede de energia elétrica , enquanto que , nas calçadas opostas, poderão ser permitidos o plantio de espécime arbóreo de porte médio;
- II- nas ruas com largura inferior a 14 m (catorze metros) , será permitido, apenas o plantio de espécie arbóreo, de porte pequeno;
- III- nas avenidas, com canteiro central será permitido o plantio, nos respectivos canteiros, apenas para árvores de tipo colunares ou palmáceos, de estirpe limpo, desde que, os canteiros possuam largura inferior a 3,5m (três metros e cinquenta centímetros), não devendo a largura da massa arbórea ultrapassar a largura do respectivo canteiro;
- IV- nas avenidas, em que os canteiros centrais tenham largura igual ou superior a 3,5m (três metros e cinquenta centímetros), não devendo a largura da massa arbórea ultrapassar a largura do respectivo canteiro;
- V- nas calçadas laterais de avenidas com canteiro central, será permitido o plantio de espécie arbórea, de porte pequeno;
- VI- entre as árvores haverá um espaço mínimo de 8,00 m (oito metros), devendo ser respeitado o afastamento de 5,00 m (cinco metros) na esquina e com relação aos postes, obedecendo determinação desta municipalidade;
- VII- as mudas de árvores serão fornecidas e plantadas pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria da Agricultura ou do Meio Ambiente podendo o munícipe efetuar, às expensas, plantio de árvores em áreas de domínio público, junto a sua residência ou terreno, desde que observados os requisitos desta Lei e as normas técnicas exigidas pela Secretaria da Agricultura ou do Meio Ambiente;
- VIII- as calçadas, que circundam praças devem ficar isentas da arborização;
- IX- a Secretaria da Agricultura ou do Meio Ambiente indicará as espécies arbóreas de porte pequeno, médio e grande a serem plantadas nos respectivos locais, com preferência para as espécies nativas de ocorrências local;
- X- as árvores já plantadas nas áreas de domínio público, perímetro urbano, que se mostrem inadequadas ao paisagismo, ao bem estar público, serão paulatinamente substituídas pela Prefeitura Municipal, por outras mais adequadas, sem a incidência de ônus aos munícipes.

### CAPITULO III

#### DO PLANEJAMENTO

ARTIGO 16 - Os projetos de instalações de equipamentos públicos ou particulares em áreas de domínio público, já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, na finalidade de evitar-se futuras podas.



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325  
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07  
E-Mail [pmtaquarituba@taquarinet.com.br](mailto:pmtaquarituba@taquarinet.com.br)



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES**

ARTIGO 17- Todos os projetos para aprovação de loteamentos, condomínios fechados, conjuntos habitacionais de interesse social, distrito industriais e arruamentos, deverão incluir o de arborização urbana que será submetido à aprovação da Secretaria da Agricultura ou do Meio Ambiente.

Parágrafo único- Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluídos e projetos completos para as áreas verdes.

ARTIGO 18 - Nos projetos de parcelamento do solo, que apresentem áreas de interesse paisagístico, serão adotadas medidas convenientes à sua defesa, devendo a Prefeitura Municipal exigir para a aprovação do projeto, a preservação desses pontos, para proveito dos munícipes.

ARTIGO 19 - Será obrigatório nos projetos de edificações (construções, reformas, ampliações) residenciais, comerciais ou industriais, a serem analisados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, indicar a localização das árvores existentes nos passeios públicos.

Parágrafo único - O proprietário ou empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores existentes, durante a obra, de forma a evitar qualquer dano às mesmas.

ARTIGO 20 - Será obrigatória a apresentação de projeto de paisagismo, a ser analisado pela Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente, para as áreas de uso especial, corredores comerciais e edifícios públicos, definidos por legislação específica.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS RESTRIÇÕES**

ARTIGO 21 - De acordo com as normas desta Lei, é proibido:

I - cortar, remover, matar, danificar ou usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do Município, por qualquer modo ou meio, salvo os dispostos nesta Lei;



Rua São Benedito, 366 - Tel./Fax: (014) 762-1666 / Ramal 325  
Cep 18740-000 - Taquarituba - SP - CNPJ 46.634/218/0001-07  
E-Mail [pmtaquarituba@taquarinet.com.br](mailto:pmtaquarituba@taquarinet.com.br)



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

- II- pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim;
- III- podar ou extrair árvores para colocação de luminosos, letreiros, outdoor ou elementos de comunicação visual ou similares;
- IV- desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas, para os canteiros arborizados;
- V- plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos;
- VI- depositar resíduos domésticos ou industriais, entulhos, materiais de construção e resíduos de jardim nos canteiros centrais de avenidas, em praças, parques municipais e demais áreas verdes municipais;
- VII- o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos, com exceção daqueles utilizados pela Administração Pública, destinados aos serviços de manutenção e segurança.

### **TÍTULO III**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

ARTIGO 22- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

§ 1º - Será considerada infratora toda pessoa física ou jurídica que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração constante desta Lei.

§ 2º - O não pagamento da multa, nos prazos devidos, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e execução com os acréscimos de mora fixados na legislação específica do Município.

§ 3º - A pena, além de impor a obrigação de reposição da vegetação, a critério da Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

ARTIGO 23 - Os infratores que estiverem em débitos com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, só poderão participar de concorrência, convite ou tomada de preço, celebrar contratos ou acordos de qualquer natureza com a Administração Municipal, mediante a apresentação de prova de regularidade com os respectivos entes, na forma da Lei.



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325  
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07  
E-Mail pmtaquarituba@taquarinet.com.br





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

ARTIGO 24 - O responsável pelo dano, derrubada não autorizada ou morte provocada de árvores, em áreas públicas ou particulares do Município, fica sujeito a multa de 02 (duas) Unidade Fiscal do Município (UFM) por árvore.

Parágrafo único - O responsável por dano que não comprometer a sobrevivência do(s) espécime(s), fica sujeito à multa em valor equivalente a até 2/3 (dois terços) daquelas previstas neste artigo.

ARTIGO 25 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e sem prejuízos das responsabilidades penais e civis, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e do seu regulamento no tocante à supressão de vegetação em áreas de domínio público urbano, ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I- multa no valor 02 ( duas ) UFM - Unidade Fiscal do Município à época da infração, por espécime arbórea suprimida, dobrada sucessivamente a cada reincidência;

II- ressarcimento dos custos totais de replantio, à Prefeitura Municipal, monetariamente corrigidos até a data do pagamento.

ARTIGO 26 - Ao infrator, quer seja pessoa física ou jurídica, das disposições desta Lei, no tocante a poda de vegetação arbórea em área de domínio público urbana, será aplicada multa no valor de 02 (duas) UFM - Unidade Fiscal do Município, à época da infração e dobrada sucessivamente a cada reincidência.

ARTIGO 27- As pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem esta lei e seu regulamento, no tocante critério de arborização, efetuando plantio de espécimes inadequadas aos respectivos locais e após terem sido devidamente notificados, segundo exposto no artigo 14 da presente Lei, não tomarem as providências indicadas pelo departamento citado no referido artigo, ficarão sujeitas a:

I - ressarcimento de danos e prejuízos causados às propriedades públicas ou privadas, pelas árvores indevidamente plantadas, com a incidência da correção monetária até a data do pagamento;

II - ressarcimento dos custos de substituições ou supressões das árvores indevidamente plantadas, à Prefeitura Municipal, monetariamente corrigido.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

ARTIGO 28 - Responderá solidariamente pela infração cometida, quer quanto a supressão ou a poda, ou ainda, ao plantio inadequado, na forma dos artigos 26,27 e 28 da presente Lei:

I – o autor material;

II- o mandante;

III- quem de qualquer forma, concorrer para a prática da infração.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

ARTIGO 29 - Apurada a violação das disposições desta Lei, será lavrado o auto de infração.

ARTIGO 30- O auto de infração conterà os requisitos essenciais á caracterização da infração.

ARTIGO 31 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou, contendo a assinatura de duas testemunhas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

ARTIGO 32 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa à Secretaria da Agricultura, contados da data de ciência da lavratura do auto de infração.

ARTIGO 33 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo ela apresentada no prazo previsto, será o infrator intimado a recolher a multa dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

ARTIGO 34 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

ARTIGO 35- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. TAQUARITUBA, 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

MIDERSON ZANELLO MILLÉO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.

CREUSA TERESINHA DO AMARAL  
Secretária

